

REGULAMENTO (CE) Nº 326/98 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 1998

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 2º, e do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1ºB do Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjor-

dânia e da Faixa de Gaza⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2062/97⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1ºB do Regulamento (CEE) nº 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 1998.

É aplicável de 11 a 24 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

ANEXO

(em ecus por 100 unidades)

Período: 11 — 24 de Fevereiro de 1998

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,97	11,86	65,00	26,85
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	17,07	15,67	22,31	24,11
Marrocos	17,01	15,77	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—